

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (FN) JORGE LUIZ FERRARI DE LIMA SOARES

INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: GUERRA JUSTA OU JUSTIFICATIVA PARA A GUERRA?

Os casos Ruanda-1994 e Líbia-2011 sob a ótica da Teoria da Agressão, de Michael Walzer

Rio de Janeiro

2015

CC (FN) JORGE LUIZ FERRARI DE LIMA SOARES

INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: GUERRA JUSTA OU JUSTIFICATIVA PARA A GUERRA?

Os casos Ruanda-1994 e Líbia-2011 sob a ótica da Teoria da Agressão, de Michael Walzer

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval,
como requisito parcial para a conclusão do Curso de
Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF (RM1) Cláudio Luiz de Lima Martins

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2015

RESUMO

A justiça da guerra é um tema que há séculos inspira importantes debates no seio das sociedades. O término da Guerra Fria reavivou esta temática diante das denúncias que passaram a chegar ao conhecimento da sociedade acerca de crimes cometidos pelos Estados contra seus próprios cidadãos, e da discussão que se estabeleceu a respeito de como a comunidade internacional deveria lidar com isso. Nesse contexto o propósito deste trabalho será verificar a relação entre a doutrina de “Guerra Justa”, vista pela ótica do professor e cientista político Estadunidense Michael Walzer, e a legitimidade das intervenções humanitárias, particularmente após a adoção pela Organização das Nações Unidas do conceito de “Responsabilidade de Proteger”, e ilustrar as conclusões dessa verificação com os casos “Ruanda-1994” e “Líbia-2011”. O entendimento do conceito de Responsabilidade de Proteger, associado aos preceitos teóricos abordados pelo referido autor, abre espaço para a discussão sobre as reais intenções que levam os Estados a se engajarem em intervenções humanitárias. Essas intenções, por vezes ocultas, são camufladas por um discurso de altruísmo que busca conferir legitimidade à ação, o que é primordial para que uma intervenção humanitária adquira o apoio da comunidade internacional. O estudo de caso a respeito das intervenções em Ruanda e na Líbia buscará identificar tais intenções, respondendo ao questionamento central deste estudo: As intervenções humanitárias são guerras justas ou são as novas facetas de um imperialismo legitimado? Demonstrar-se-á, por ocasião da conclusão, que as motivações humanitárias são indissociáveis das geopolíticas para que as intervenções sejam concretizadas e que o advento da “Responsabilidade de Proteger”, tido como uma nova doutrina de Guerra Justa, serve, a despeito da nobre motivação, como amparo legal para a “Escala Móvel” enunciada por Walzer, contribuindo para que os interesses das grandes potências interventoras continuem prevalecendo sobre os dos demais Estados soberanos.

Palavras-chave: Guerra Justa; Paradigma Legalista; Escala Móvel; Responsabilidade de Proteger; Legitimidade; Intervenções Humanitárias; Ruanda; Líbia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNT -	Conselho Nacional de Transição
CSNU -	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DIDH -	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH -	Direito Internacional Humanitário
ICISS -	<i>International Commission on Intervention and State Sovereignty</i> , ou Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal
OIG -	Organização Internacional Governamental
ONG -	Organização Não-Governamental
ONU -	Organização das Nações Unidas
OPU -	Operação Protetor Unificado
OTAN -	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PARMEHUTU -	<i>Parti du Mouvement de l'Emancipation Hutu</i> , ou Partido do Movimento de Emancipação Hutu
RPF -	<i>Rwanda Patriotic Front</i> , ou Frente Patriótica de Ruanda
RtoP -	<i>Responsibility to Protect</i> , ou Responsabilidade de Proteger
UNAMIR -	<i>United Nations Assistance Mission for Rwanda</i> , ou Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda
UNAR -	<i>Union Nationale Rwandaise</i> , ou União Nacional Ruandesa

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	A JUSTIÇA DA GUERRA	8
2.1	A Teoria da Agressão	8
2.2	A 4ª revisão do Paradigma Legalista.....	11
2.3	As Intervenções Humanitárias.....	13
2.4	A Escala Móvel.....	14
3	RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	16
3.1	Antecedentes históricos.....	16
3.2	Descrição do conceito.....	18
3.3	Vinculações com a Teoria da Agressão e com a Escala Móvel.....	22
4	RUANDA-1994 E LÍBIA-2011: CRISES E RESPOSTAS DA SOCIEDADE INTERNACIONAL	25
4.1	Ruanda.....	25
4.2	Líbia.....	29
4.3	Guerra Justa ou justificativa para a guerra?.....	32
5	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A guerra é um fenômeno cuja origem se confunde com a própria origem das sociedades e, desde os tempos mais remotos, renomados estudiosos buscam identificar o porquê da ocorrência de tal fenômeno. Nesse sentido desenvolveu-se, inicialmente a partir das obras de autores como Cícero (106 – 43AC) e, mais adiante, com base nos textos de Hugo Grócio (1583-1645), aquela que passou a ser conhecida como doutrina de Guerra Justa, conjunto de teorias que busca compreender e traduzir os critérios que caracterizariam como justa uma guerra. Um de seus teóricos mais atuais é o professor estadunidense Michael Walzer, que por intermédio de sua obra “Guerras Justas e Injustas” reacende, com uma abordagem plenamente contextualizada ao cenário internacional presente, o tema da justiça das guerras. Destaca-se, para efeito deste estudo, o conceito da “Teoria da Agressão”, com seu “Paradigma Legalista” e suas revisões. Ressalta-se ainda o conceito de “Escala Móvel”, de autoria do mesmo estudioso, que será apresentado como um importante contraponto a ser considerado no presente estudo.

O questionamento acerca da justiça das guerras tem sua relevância reavivada diante do debate que passa a ocorrer no seio da Organização das Nações Unidas (ONU) no pós-Guerra Fria (1947-1989), momento em que, passado o período de estagnação forçada advindo da rivalidade entre os Estados Unidos da América (EUA) e a então União Soviética (URSS), a ONU volta suas atenções para a situação dos povos vítimas de perseguições e massacres dentro de seus próprios territórios. O resultado desse debate converge para a elaboração e adoção do conceito de “Responsabilidade de Proteger”, que, em síntese, busca agregar ao conceito tradicional de Soberania a idéia da responsabilidade dos Estados para com

seus cidadãos, bem como do papel da comunidade internacional nos casos em que estes Estados não cumpram com esta responsabilidade.

Posto isto, o propósito deste trabalho é verificar se são exclusivamente humanitárias as motivações que levam os Estados a se engajarem em intervenções militares no exterior, efetivamente contribuindo para a promoção dos direitos humanos, ou se interesses de outra natureza estariam também envolvidos no processo decisório dos Estados interventores, que se valeriam destas intervenções como ferramentas para a consecução de uma geopolítica imperialista. Para isso serão revisados os conceitos de Guerra Justa, de Escala Móvel e a Teoria da Agressão de Michael Walzer; serão levantadas, também, as características e critérios que balizam o conceito de Responsabilidade de Proteger, de maneira que, a partir de um estudo comparativo entre as diferentes posturas assumidas pela comunidade internacional nos episódios ocorridos em Ruanda no ano de 1994 e na Líbia em 2011, seja possível vincular os pressupostos teóricos levantados com o que se observou na prática, visando o atendimento do propósito mencionado, por intermédio de uma sobreposição da teoria à realidade.

A relevância do presente estudo reside em seu poder preditivo para as Ciências Políticas, para o Direito e para as Relações Internacionais, no que tange ao comportamento dos atores envolvidos. Suas consequências podem abranger, em diferentes graus, toda a população civil nacional e internacional em virtude dos impactos diretos e indiretos de uma intervenção humanitária, quer seja para os Estados intervencionistas, quer seja para aqueles que sofrem a intervenção.

A metodologia utilizada é dedutiva quanto à abordagem e comparativa quanto ao procedimento, baseada em pesquisa documental e no estudo de caso, e se vale de uma

pesquisa bibliográfica de finalidade explicativa sobre a doutrina de Guerra Justa, a Teoria da Agressão, o conceito de Escala Móvel e o conceito de Responsabilidade de Proteger, bem como de um estudo comparativo onde o arcabouço teórico levantado será usado em proveito da busca pelas respostas ao questionamento proposto.

O trabalho será apresentado em cinco capítulos, iniciados por esta Introdução. No capítulo 2, será abordado o conceito de Guerra Justa, onde será traçado um breve histórico da evolução do conceito e seus principais teóricos, culminando com a apresentação da Teoria da Agressão e do conceito de Escala Móvel, ambos de autoria do professor Michael Walzer. No capítulo 3, será apresentado o conceito de “Responsabilidade de Proteger”, destacando as condições de seu surgimento, seus critérios básicos, sua abrangência no contexto das Relações Internacionais e suas similitudes e divergências em relação aos constructos abordados no primeiro capítulo. No quarto capítulo, será realizado o estudo comparativo entre os casos Ruanda-1994 e Líbia-2011. Neste momento serão identificadas, com base na pesquisa realizada, diversas possíveis motivações para a presteza da decisão dos Estados envolvidos em se engajarem ou não nas referidas operações. Com base na identificação destas motivações serão tecidas algumas considerações a respeito da correlação entre os conceitos e pressupostos teóricos apresentados previamente e as constatações baseadas no que de fato ocorreu, buscando responder ao questionamento central do presente estudo: As intervenções humanitárias podem ser consideradas guerras justas ou são apenas justificativas para que os Estados mais fortes possam conduzir legitimamente suas guerras? Por fim, no Capítulo 5, serão apresentadas as conclusões e considerações finais resultantes da análise realizada, com ênfase na resposta ao questionamento proposto.

2 A JUSTIÇA DA GUERRA

A tradição da Guerra Justa é quase tão antiga quanto a guerra em si. A primeira conceituação de Guerra Justa, segundo Bonanate, pode ser encontrada na obra de Cícero, que em seus textos argumenta que o emprego da força torna-se justo quando tem por finalidade se contrapor a uma agressão por intermédio da expulsão do invasor, justificando a guerra como ferramenta para a conquista da paz. O debate sobre a justiça das guerras prosseguiu acompanhando a história das sociedades ao longo dos tempos com destaque para Hugo Grócio, um dos principais nomes do então chamado Direito das Gentes, segundo o qual para que uma guerra seja justa ou “solene” basta que ambas as partes sejam investidas de poder por seus soberanos e que sejam observados os ritos jurídicos previstos, esvaziando com isso os aspectos morais e religiosos que até então dominavam este campo (BONANATE, 2001).

No século passado, principalmente em resposta à invenção do armamento nuclear e ao envolvimento americano na guerra do Vietnã, pode-se dizer que a Teoria da Guerra Justa passou por um processo de reinvenção. Nesse contexto será apresentada no presente capítulo a contribuição do professor e filósofo estadunidense Michael Walzer, por intermédio de sua Teoria da Agressão e do seu conceito de Escala Móvel, construções teóricas cujos pressupostos permitirão uma adequada compreensão acerca do citado tema.

2.1 A Teoria Da Agressão

Considerado um dos pensadores políticos mais importantes dos EUA, o professor Michael Walzer tem escrito sobre uma ampla variedade de tópicos nas áreas da teoria política e da filosofia moral, destacando-se a discussão sobre a Teoria da Guerra Justa abordada em

seu livro “Guerras Justas e Injustas”. Segundo o autor, não é exagero afirmar que um dos maiores perigos enfrentados por grande parte das pessoas do mundo advêm de seus próprios Estados e que o principal dilema da política internacional contemporânea é decidir se pessoas em perigo devem ou não ser socorridas por forças militares estrangeiras.

Nesse sentido, é ressaltada uma importante mudança no que se refere à questão das intervenções, que passaram de um papel periférico nas primeiras edições de seu já citado livro (a primeira edição data de 1977) para o centro das atenções, uma vez que, diante do aumento (ou da maior divulgação) dos casos em que o confronto no interior de um território está sendo responsável por massacres (particularmente os relacionados à limpeza étnica) sistematicamente conduzidos pelo próprio Estado, o autor propõe o seguinte desafio ao resto do mundo: “quanto sofrimento estamos dispostos a observar antes de intervir?”, e no caso de uma intervenção quem deveria conduzi-la? Com que autoridade? Usando força de que tipo e em que grau? (WALZER, 2003, p XVI).

Diante dos argumentos expostos surgem alguns questionamentos: Seriam justas as intervenções humanitárias? Com que grau de legitimidade um Estado (ou uma coalizão de Estados) pode cruzar as fronteiras de outro Estado soberano à título de salvaguardar os cidadãos desse Estado? Estaria sendo cometido pelo Estado interventor o crime de agressão? Buscando respostas para estas instigantes provocações prosseguiremos o estudo com a abordagem daquela que o professor Walzer conceituou como “A Teoria da Agressão”.

Segundo Michael Walzer, Agressão é o termo através do qual designamos o crime da guerra, sendo o agressor o responsável direto pelo mal que comete ao obrigar um determinado conjunto de pessoas a arriscarem suas vidas na defesa dos seus direitos, resistindo, de forma justificada, pela força. Por ser o único crime que os Estados podem

cometer uns contra os outros a agressão adquire este caráter notável, sendo tudo mais classificável apenas como contravenção, por assim dizer (WALZER, 2003).

Para que a Teoria da Agressão possa ser compreendida faz-se fundamental a analogia com a situação interna, estabelecida pela comparação entre a ordem internacional e a ordem civil, interna a um determinado Estado. Com base nesta analogia o Sistema Internacional tomaria a forma de uma sociedade padrão onde caberiam perfeitamente as noções de legítima defesa, crime e castigo, cumprimento e execução da lei etc. Esta forma primária da teoria, compreendida sob a tutela da analogia acima apresentada, passa a ser chamada por Walzer de “Paradigma Legalista”, por retratar de maneira coerente as convenções da lei e da ordem.

Todavia, segundo Walzer (2003), por não existir policiamento no cenário das relações internacionais, o crime de agressão torna-se muito mais perigoso, uma vez que os Estados, “cidadãos” hipotéticos desta sociedade internacional, podem contar apenas consigo mesmos e mutuamente uns com os outros, visto que o poder de polícia está (ou deveria estar) distribuído entre todos os membros. Com base nesta argumentação a Teoria da Agressão revive a antiga Doutrina de Guerra Justa, uma vez que o Estado agredido estaria lutando em legítima defesa, e defendendo não só a si mesmo, pois “a agressão é um crime contra a sociedade como um todo” (WALZER, 2003).

De forma objetiva o professor Walzer sintetiza, nas seis proposições listadas a seguir, a Teoria da Agressão:

1. Existe uma sociedade internacional de Estados independentes – por inexistir um Estado universal, homens e mulheres são protegidos e seus interesses representados somente por seu próprio governo.
2. Essa sociedade internacional tem uma lei que estabelece os direitos de seus membros – acima de tudo, os direitos da integridade territorial e da soberania política.

3. Qualquer uso da força ou ameaça iminente de uso da força por parte de um Estado contra a soberania política ou a integridade territorial de outro Estado constitui agressão e é um ato criminoso. Como no caso do crime na situação interna, o argumento aqui se concentra estritamente em passagens efetivas ou iminentes pelas fronteiras: invasões e agressões físicas.
4. A agressão justifica dois tipos de reação violenta: uma guerra em legítima defesa por parte da vítima e uma guerra para fazer vigorar a lei por parte da vítima e qualquer outro membro da sociedade internacional.
5. Nada a não ser a agressão pode justificar a guerra. O principal objetivo dessa teoria é limitar as ocasiões para a guerra. Nada, além disso, justifica o uso da força na sociedade internacional. Daí mais uma vez princípio da não-intervenção.
6. Uma vez militarmente repellido o Estado agressor, ele também poderá ser punido (WALZER, 2003, p.102).

Com base no que foi apresentado até o presente momento, particularmente à luz da 3ª proposição, depreende-se a conclusão parcial de que uma intervenção humanitária conduzida por um Estado (ou coalizão) no interior de outro Estado soberano sem a anuência deste seria tão somente mais uma versão do crime de agressão, não trazendo em si qualquer justiça no tocante à temática deste estudo. Pode-se depreender ainda que, à luz da Teoria da Agressão, o Estado interventor passa a estar passível de uma legítima *reação violenta* (grifo nosso) por parte da vítima ou de outro membro da sociedade internacional, amparada pelo argumento da legítima defesa. Passaremos agora ao encadeamento de raciocínios que conduzirá o presente estudo a uma visão diferente desta argumentação.

2.2 A 4ª revisão do Paradigma Legalista

Adotando como ponto de partida a argumentação sobre autodeterminação e capacidade de autodefesa de John Stuart Mill, segundo o qual o respeito ao princípio da autodeterminação das comunidades deve nortear as ações da sociedade internacional, independente do grau de liberdade política encontrado no interior dos Estados em questão

(WALZER, 2003), Michael Walzer passa a abordar, num contraponto à citada argumentação, o caráter não-absoluto da proibição de desrespeitar fronteiras.

Especificamente em situações nas quais a citada proibição passa a ir de encontro ao propósito primário das fronteiras: a segurança dos cidadãos do Estado; tal proibição passa a ser questionável, ou nas palavras de Walzer:

(...) quando a violação de direitos humanos no interior de um sistema de fronteiras for tão terrível que faça parecer cínica ou absurda qualquer referência a comunidade, autodeterminação ou “ádua luta”¹, ou seja, em casos de escravidão ou massacre (WALZER, 2003, p 151).

Uma vez que a realidade, por sua natureza complexa e contraditória, ultrapassa qualquer tentativa de simplificação teórica, o Paradigma Legalista foi enriquecido por seu autor por intermédio de quatro revisões, sendo a argumentação favorável às intervenções, apresentada nesse caso, a base da quarta revisão do paradigma. Ela aponta um caminho para guerras justas que não seriam travadas nem em legítima defesa nem contra o crime de agressão, no sentido apresentado pela teoria homônima. A quarta revisão passa a ser enunciada da seguinte maneira: “Os Estados podem ser invadidos e guerras podem ser iniciadas com legitimidade para salvar povos ameaçados de massacre.” (WALZER, 2003).

Tal afirmação carrega consigo aquele que talvez seja o âmago do que será descrito mais adiante como “Responsabilidade de Reagir”, conceito presente no “Relatório ICISS sobre Responsabilidade de Proteger”, a ser detalhado no terceiro capítulo deste estudo.

¹ A expressão “Ádua luta” faz referência a um trecho da argumentação de Mill, qual seja: “É durante uma árdua luta para libertar-se pelos próprios esforços que as virtudes têm a melhor oportunidade de vir à tona”. (MILL apud WALZER, 2003, p 146)

2.3 As intervenções humanitárias

Nas crises internas a um Estado onde identificamos a ocorrência de escravidão ou o massacre com motivações políticas, étnicas ou religiosas, é usual que os perseguidos não tenham como se defender, a não ser que a defesa venha do exterior. Seguindo este raciocínio, Michael Walzer apregoa que “qualquer Estado capaz de impedir a carnificina tem o direito, no mínimo, de tentar reagir” (WALZER, 2003, p 172), sendo esta a essência da 4ª revisão de seu paradigma. Diante do caminho proposto por esta revisão vem à tona mais um importante tópico a ser estudado: As intervenções humanitárias.

Intervenção Humanitária, de acordo com Jennifer Welsh, seria a “interferência coerciva na política interna de um Estado envolvendo o uso de Forças Armadas, com o propósito de pôr fim a violações massivas de direitos humanos ou de prevenir o sofrimento humano generalizado” (WELSH, 2004, p. 11). Observando os conflitos ocorridos em todo planeta nas últimas décadas não é difícil encontrar cenários onde poderia ser levada a cabo uma intervenção humanitária, segundo Walzer (2003), o que é embaraçoso é a sua abundância.

Por outro lado, segundo o referido autor, exemplos nítidos do que se chama de intervenção humanitária são muito raros, tendo estes últimos, usualmente, diversas outras motivações que vão muito além das razões humanitárias. Diz Walzer: “Os Estados não mandam soldados invadirem outros Estados somente para salvar vidas. A vida de estrangeiros não tem tanto peso assim na balança do processo decisório nacional” (WALZER, 2003, p 174). Trata-se de uma afirmação de cunho profundamente realista que traduz, com notável pragmatismo, o que de fato impulsiona um Estado (ou uma coalizão) na direção de uma intervenção humanitária. Diante desta realidade mostra-se imprescindível que, sob nenhuma

circunstância, o Estado interventor reivindique para si qualquer prerrogativa política, sob a pena de endossar a suspeita de que a conquista do poder político era, desde o início, seu propósito primeiro (WALZER, 2003).

Para Walzer (2003), a presteza em deixar o território estrangeiro tão logo tenha sido obtida a vitória militar (e com isso tenham cessado os massacres e a limpeza étnica) é um dos mais importantes parâmetros para aferir as intenções humanitárias dos invasores, particularmente no caso de intervenções unilaterais. Essa seria a prova de que eles não estão visando seus próprios interesses estratégicos, e de que não reivindicam para si o controle do Estado cujo povo esteja sendo salvo.

2.4 A Escala Móvel

Encerrando a primeira fase desta compilação acerca da Doutrina da Guerra Justa passaremos a abordar o conceito de “Escala Móvel”. Segundo Walzer: “A verdade acerca dos direitos de guerra é mais bem expressa em termos de uma Escala Móvel: quanto maior a justiça, maiores os direitos (...)” (WALZER, 2003, p 388), tal raciocínio, colocado de forma pragmática, ilustra sob um novo prisma as razões pelas quais um Estado interventor busca, de forma tão ávida, que a comunidade internacional reconheça, tão logo quanto possível, a legitimidade de suas ações. De forma velada a Escala Móvel sugere, perigosamente, que:

- a) quanto maior a justiça de uma causa, maior o número de normas que poderão ser violadas em nome desta causa;
- b) casos que gerem dubiedade de interpretação, situados em zonas cinzentas do Direito, devam ser decididos contrariamente ao Estado cujo direito de guerrear seja questionável;

c) os atos considerados inadmissíveis pelo Direito Internacional devam ser reduzidos a um grupo muito pequeno, abrindo-se com isso lacunas nas normas de guerra nas quais a Escala Móvel encontre aplicabilidade prática (WALZER, 2003).

Em resumo: “Os direitos de guerra dos justos são totais, e qualquer culpa resultante de seus atos recairá sobre os líderes do outro lado. (...) O único tipo de justiça que importa é o *jus ad bellum*.” (WALZER, 2003, p 390). Segundo o professor Walzer a Escala Móvel, ao corroer aos poucos as convenções, serve como ferramenta maquiavélica para a condução dos cálculos utilitaristas que o direito pretende coibir, tornando mais fácil a tomada de decisão dos detentores do poder, que passam a alegar estarem sendo “forçados” a violar o Direito Internacional em nome de sua justa causa.

Neste capítulo foram abordados os principais aspectos da doutrina de Guerra Justa, com ênfase para a leitura do professor Michael Walzer a respeito do tema. O advento do conceito de “Responsabilidade de Proteger” e o estabelecimento de paralelos com a doutrina de Guerra Justa, mais especificamente com a essência da 4ª revisão do Paradigma Legalista, é o tema abordado a partir do próximo capítulo, que ora se inicia.

3 RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Neste capítulo será apresentado o instrumento intitulado “Responsabilidade de Proteger”, figura recente no Direito Internacional e peça fundamental na reformulação do conceito *westfaliano* de Soberania. Procuraremos ainda identificar as vinculações entre os elementos principais que balizam o citado instrumento e os pressupostos teóricos comentados no capítulo anterior, visando com isso estabelecer a vinculação teórica almejada pelo presente trabalho, a ser confrontada com casos reais de intervenções humanitárias por ocasião do capítulo 4.

3.1 As origens do conceito

As intervenções amparadas por razões humanitárias situam-se, historicamente, no campo dos assuntos mais polêmicos das Relações Internacionais, particularmente se levarmos em conta que um dos principais baluartes da Carta das Nações Unidas, adotada em 26 de junho de 1946, é justamente o princípio da “Não Intervenção”.

Com o aumento (ou maior divulgação) nas últimas décadas das situações de emergência humanitária ocorridas em áreas de conflito onde o(s) Estado(s) envolvido(s) não só não conseguiam solucionar os problemas como por muitas vezes eram os perpetradores de verdadeiros crimes contra a humanidade, passaram a surgir uma série de tentativas visando a relativização deste princípio, de modo a legitimar a intervenção estrangeira nestes territórios. (BIERRENBACH, 2011). Dentre estas tentativas destaca-se a iniciativa da Organização Não Governamental (ONG) “Médicos Sem Fronteiras”, ao final da década de 1980, que propôs o

estabelecimento do direito (ou dever) de ingerência. A ONG defendia que tanto o Direito Internacional Humanitário (DIH) quanto o Direito Internacional para os Direitos Humanos (DIDH) estariam acima dos princípios da soberania, da Não Intervenção e da autodeterminação dos povos, descritos na Carta das Nações Unidas. O conceito obteve uma quantidade expressiva de apoios, contudo não atingiu o necessário consenso para sua implementação. (BIERRENBACH, 2011).

Na década seguinte, ações militares empreendidas em regiões conflagradas como a Somália, Ruanda ou a antiga Iugoslávia utilizaram como justificativa o argumento das intervenções humanitárias. Contudo, diante dos problemas encontrados pelas operações de paz e das complicadas definições dos mandatos das missões, a expressão “Intervenção Humanitária” passou a ser vista com significativa desconfiança, particularmente pelos Estados mais pobres, justificadamente apreensivos quanto às “intenções humanitárias” dos interventores.

Por fim, no ano 2000, o Secretário-Geral das Nações Unidas (SGNU) Kofi Annan lançou, em seu relatório à AGNU, um apelo:

Se a intervenção humanitária é, de fato, uma afronta inaceitável à soberania, como deveríamos responder a Ruanda, a Srebrenica – a graves e sistemáticas violações de direitos humanos que afetam a nossa humanidade comum?² (ANNAN apud ICISS, 2001. p. VII. Tradução nossa).

A comunidade internacional, testemunha da imobilidade da ONU causada pela delicada situação vivida pelo CSNU ao longo do período da Guerra Fria, clamava por posicionamentos mais assertivos perante os ultrajantes relatos advindos das zonas de guerra, classificados como verdadeiros crimes contra a humanidade.

² (...) *if humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica – to gross and systematic violations of human rights that offend every precept of our common humanity?* (ICISS, 2001. p. VII)

O governo do Canadá, à luz deste chamado, instituiu em 2001 a Comissão Internacional sobre Soberania e Intervenção Estatal (cuja sigla em inglês é ICISS), em cujo relatório final (intitulado “Responsabilidade de Proteger”) a Comissão defendeu a ideia de que é responsabilidade dos Estados a proteção de seus cidadãos no que diz respeito a catástrofes evitáveis, como assassinatos em massa e fome. Caso o Estado não seja capaz de fazê-lo, ou não o deseje fazer, a comunidade internacional assumiria por dever essa responsabilidade. Em 2005 o conceito de responsabilidade de proteger foi incorporado ao Documento Final da Cúpula das Nações Unidas daquele ano (Documento A/RES/60/1). (BIERRENBACH, 2011). Em continuidade ao proposto neste capítulo passaremos agora à descrição do referido conceito.

3.2 Descrição do conceito

A soberania estatal, definida pelo célebre jurista Miguel Reale (2003 apud BIERRENBACH, 2011, p. 27) como “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”, tem como fundamentos clássicos os princípios da não intervenção e da autodeterminação, pedras angulares da Carta das Nações Unidas.

Considerada historicamente um poder supremo, uma vez que o Estado não reconhece qualquer poder superior a si, a Soberania vem sendo cada vez mais questionada, em função de um novo ordenamento, centrado nos seres humanos. O princípio da Responsabilidade de Proteger faz parte desse novo ordenamento, ao materializar o reconhecimento, pela comunidade internacional, de que o Estado não pode fazer o que quiser com seus cidadãos, ou seja, representando efetivamente uma reformulação da soberania, cujo

foco deixa de estar apenas no controle passando também para a responsabilidade (BIERRENBACH, 2011).

A teoria da Responsabilidade de Proteger preconiza que ser um Estado soberano implica, inclusive, na responsabilidade de proteger o seu próprio povo. Esse postulado transcende a esfera nacional nos casos em que populações estejam em grave perigo, em resultado de conflitos internos, por exemplo, e o Estado em questão não queira ou não possa protegê-las. Nestes casos, de forma excepcional e extraordinária, o princípio da não interferência seria substituído pela responsabilidade internacional de proteger (BIERRENBACH, 2011).

Segundo o relatório final da ICISS, três tipos de responsabilidades corporificam a Responsabilidade de Proteger: A Responsabilidade de Prevenir, a Responsabilidade de Reagir e a Responsabilidade de Reconstruir, sendo a prevenção considerada a mais importante dimensão da responsabilidade de proteger, devendo suas opções serem totalmente esgotadas antes que se cogite uma intervenção. (ICISS, 2001)

A ação militar, inseparável do conceito de “Responsabilidade de Reagir”, apresenta-se como o aspecto mais polêmico do documento. Permanece o respeito ao princípio da não intervenção, havendo, no entanto, “casos excepcionais” nos quais o interesse dos Estados na manutenção da ordem pode requerer “que estes reajam quando toda a ordem no interior de um Estado estiver comprometida ou quando o conflito civil e a repressão forem tão violentos que civis sejam ameaçados de massacre, genocídio ou limpeza étnica em grande escala”³. (ICISS, 2001, p. 31. Tradução nossa).

³ *Yet there are exceptional circumstances in which the very interest that all states have in maintaining a stable international order requires them to react when all order within a state has broken down or when civil conflict and repression are so violent that civilians are threatened with massacre, genocide or ethnic cleansing on a large scale.* (ICISS, 2001, p 31).

O terceiro elemento da teoria da Responsabilidade de Proteger apresentado pelo relatório é denominado “Responsabilidade de Reconstruir” e refere-se à assistência necessária no período pós-intervenção, em proveito da sociedade atingida. Este é um campo bastante delicado pois dá margem a diversas conjecturas acerca de possíveis interesses escusos por trás das intervenções humanitárias, envolvendo o interesse financeiro de grandes conglomerados empresariais. O relatório da ICISS afirma que, em casos de intervenção militar, “deve haver verdadeiro compromisso de ajudar a reconstruir uma paz duradoura e promover a boa governança e o desenvolvimento sustentável” (ICISS Report, 2001, p. 37). Entende-se, portanto, que as forças de intervenção têm o dever de permanecer no terreno para contribuir com a necessária reconstrução, em conjunto com a população local, custeada por recursos fornecidos pela comunidade internacional.

Conforme mencionado, o trecho mais polêmico do relatório é o que trata das intervenções militares com razões humanitárias e, em face de seu caráter excepcional e extraordinário, a comissão procurou cerca-las de uma série de garantias e limitações. Nesse sentido ficaram definidos seis critérios, quais sejam: Autoridade Competente, Causa Justa, Intenção Correta, Último Recurso, Meios Proporcionais e Prospectos Razoáveis. Passaremos agora a uma breve descrição dos três primeiros, considerados de maior relevância para o presente estudo.

A “Autoridade Competente” para autorizar as intervenções humanitárias seria, segundo o relatório da comissão, a própria ONU, por intermédio de seu Conselho de Segurança. O relatório frisa que a questão não reside em buscar alternativas à esta fonte de autoridade e sim envidar esforços para que o trabalho do CSNU torne-se melhor a cada dia.

Quanto ao critério da “Causa Justa”, a ICISS reafirma que as intervenções humanitárias são medidas extraordinárias e excepcionais, justificáveis apenas em situações de graves e irreparáveis violações contra seres humanos, *ou na iminência destas*, citando em seu texto dois tipos de violações: Perdas de vidas em larga escala (com intenções genocidas ou não) e limpeza étnica em larga escala. Conforme observado, o relatório prevê a intervenção antecipatória. (Importante lembrar que entre a publicação do relatório da ICISS, em 2001, e a Cúpula Mundial, em 2005, ocorreram, nos EUA, os fatídicos atentados de 11 de setembro de 2001).

A “Intenção Correta” é outro critério mencionado pela ICISS. O objetivo principal deverá sempre ser evitar o sofrimento humano ou pôr fim a ele. Operações multilaterais, claramente apoiadas pela opinião regional e com foco nas vítimas são descritas como o melhor formato para respaldar este critério. Todavia, a própria ICISS (2001, p. 36) reconheceu que as intervenções com motivação puramente humanitária dificilmente ocorrem, uma vez que:

Os elevados custos orçamentários e os riscos para o pessoal envolvido em qualquer ação militar podem tornar imperativo politicamente que o Estado interventor tenha condições de alegar alguma forma de interesse na intervenção, independente do quão altruísta seja o motivo principal. (ICISS, 2001, p. 36. Tradução nossa)⁴

O pragmatismo deste posicionamento nos remete claramente aos conceitos da escola Realista das Relações Internacionais, onde as aparentes “boas intenções” dos atores do Sistema Internacional são claramente compreendidas como manobras maquiavélicas com vistas ao objetivo primordial de qualquer Estado: O poder.

⁴ *It may not always be the case that the humanitarian motive is the only one moving the intervening state or states (...). Complete disinterestedness may be an ideal, but it is not likely always to be a reality (...). Moreover, the budgetary cost and risk to personnel involved in any military action may in fact make it politically imperative for the intervening state to be able to claim some degree of self-interest in the intervention, however altruistic its primary motive might actually be.*

3.3 As vinculações com a Teoria da Agressão e com a Escala Móvel

Conhecendo a obra de Michael Walzer torna-se praticamente automática a associação entre seus conceitos, publicados inicialmente ainda na década de 70, e os descritos no relatório da ICISS que divulgou o instrumento da “Responsabilidade de Proteger”. A própria criação do instrumento mostra-se uma resposta perfeitamente encaixada ao desafio lançado pelo autor: “quanto sofrimento estamos dispostos a observar antes de intervir?”, e no caso de uma intervenção quem deveria conduzi-la? Com que autoridade? Usando força de que tipo e em que grau?”(WALZER, 2003, p XV). Thomas Weiss, especialista estadunidense no tema das intervenções humanitárias, qualificou o texto do relatório de 2001 como “A doutrina ICISS de Guerra Justa” (WEISS, 2007, citado por BIERRENBACH, 2011).

Na medida em que avançamos nesta análise nos deparamos com diversas outras correlações, e também com algumas divergências. Walzer (2003) cita, por exemplo, como um teste razoável para medir as reais intenções do Estado interventor, a presteza em deixar o território estrangeiro tão logo tenha sido obtida a vitória militar (e com isso tenham cessado os massacres e a limpeza étnica). A ICISS em seu relatório já faz menção à “Responsabilidade de Reconstruir”, onde aborda justamente a permanência das forças interventoras visando a completa recuperação daquele território. São dois pontos de vista diametralmente opostos que falam muito da diferença entre um mundo utópico, onde as razões humanitárias bastariam para motivar a ação da comunidade internacional e o mundo real, onde sempre haverá outros interesses bem menos nobres por detrás de uma intervenção humanitária. Ao reconhecer que as intervenções com motivação puramente humanitária dificilmente ocorrem, a própria comissão concorda tacitamente com esta realidade, encontrando mais uma vez respaldo na afirmação do professor Walzer (2003, p. 174): “Os Estados não mandam soldados invadirem

outros Estados somente para salvar vidas. A vida de estrangeiros não tem tanto peso assim na balança do processo decisório nacional”.

Prosseguindo neste raciocínio podemos identificar, na quarta revisão do Paradigma Legalista de Walzer, uma síntese marcante daquele critério que a ICISS denominou “Causa Justa”. Relembrando o texto da citada revisão: “Os Estados podem ser invadidos e guerras podem ser iniciadas com legitimidade para salvar povos ameaçados de massacre”. Mostra-se inequívoco o amparo teórico buscado pela comissão na elaboração de seu documento, a despeito de eventuais discordâncias. Percebe-se a preocupação da comissão com a questão da legitimação das intervenções, nos casos em que estas se fizerem necessárias, visando afastá-las do enquadramento como crime de agressão, à luz da teoria homônima já abordada no presente estudo. A ICISS, contudo, busca melhor descrever o conceito de “Causa Justa”, uma vez que Walzer limita-se a citá-las como “atos que choquem a consciência moral da humanidade”. Nesse sentido, a comissão estabelece parâmetros menos subjetivos, ao especificar, no que diz respeito à Causa Justa, a ocorrência (ou perspectiva de ocorrência) de perdas de vida ou limpeza étnica em larga escala.

A questão da “Escala Móvel”, conceito já apresentado no capítulo anterior, não encontra vinculação direta em nenhum ponto do relatório da ICISS, mesmo porque frases de forte cunho Realista como: “Os direitos de guerra dos justos são totais, e qualquer culpa resultante de seus atos recairá sobre os líderes do outro lado” (WALZER, 2003, p 390) dificilmente serão encontradas em um documento da ONU, por mais questionáveis que sejam as razões que de fato movem o CSNU em suas tomadas de decisão. Quanto a estas verdadeiras motivações é pertinente a colocação de Hedley Bull, um dos mais importantes teóricos da chamada Escola Inglesa ou Racionalista das Relações Internacionais: “A condição

básica para qualquer política intervencionista é, nesse sentido, a superioridade de poder do interventor em relação ao que sofre a intervenção” (BULL, 1984, apud BIERRENBACH, 2011). É o “diálogo de Melos” revisitado, o célebre Tucídides (460 - 395AC) não falaria melhor⁵.

É buscando exemplificar na prática tanto as correlações encontradas quanto as não encontradas, bem como em que grau estas atuam sobre o desencadear de uma intervenção humanitária, que passaremos agora ao próximo capítulo deste trabalho, onde serão apresentados os eventos ocorridos em Ruanda, no ano de 1994, e na Líbia, em 2011.

⁵ Marcante passagem da obra “História da Guerra do Peloponeso”, de Tucídides, onde é narrado um diálogo entre os generais atenienses e os magistrados de Mélos por ocasião do apelo destes à justiça, ante a ameaça de invasão ateniense: “(...) pois deveis saber tanto quanto nós que o justo, nas discussões entre os homens, só prevalece quando os interesses de ambos os lados são compatíveis, e que os fortes exercem o poder e os fracos se submetem”. TUCÍDIDES, História da Guerra do Peloponeso, livro V, 4ªed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p.347

4 RUANDA E LÍBIA: CRISES E RESPOSTAS DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Neste capítulo serão abordadas as intervenções conduzidas em Ruanda no ano de 1994 e na Líbia em 2011. Buscar-se-á inicialmente contextualizar as citadas intervenções no cenário vigente à época, tanto na África quanto no Oriente Médio. Em seguida serão estudadas as intervenções em si, momento em que serão questionadas as motivações que levaram à decisão dos Estados envolvidos em de fato intervir (ou não) naqueles territórios, bem como as que conduziram aos diferentes graus de presteza para a aprovação das resoluções referentes a estes casos pelo CSNU. Por fim serão utilizados os preceitos oriundos do arcabouço teórico estudado até o momento para, em resposta ao questionamento central deste estudo, compreender se as motivações identificadas eram plenamente enquadráveis nos critérios estabelecidos pelo relatório da ICISS, corroborado pela 4ª revisão do Paradigma Legalista de Michael Walzer, no que tange às causas justas para uma intervenção militar de caráter humanitário, ou se havia uma agenda oculta por detrás dos alegados objetivos humanitários, exemplificando na prática o conceito da “Escala Móvel”, de autoria do citado estudioso.

4.1 Ruanda

A origem dos conflitos étnicos entre *tutsis* e *hutus*, que assinalam toda a história de Ruanda, remonta ao final do século XIX, quando a monarquia estabeleceu uma política agrária que favorecia os *tutsis*, cedendo terras em troca de cultivo, e negando-as aos *hutus*.

Colônia alemã até a época da 1ª Guerra Mundial, Ruanda passou após este conflito ao controle da Bélgica que, ao estabelecer um domínio indireto via monarquia *tutsi*, também privilegiou aquela etnia, vista por eles como geneticamente superior aos *hutus* (MENDONÇA, 2013).

Segundo Albuquerque, a relação de poder entre as duas etnias começou a se inverter em 1957, quando Grégoire Kayibanda, já uma proeminente liderança *hutu*, divulgou seu “Manifesto *Hutu*”, que deu origem ao “Partido do Movimento de Emancipação *Hutu*” (*PARMEHUTU*). O partido rapidamente se militarizou, passando a pregar a violência e o extermínio da população *tutsi*. Em 1959, como oposição ao *PARMEHUTU*, foi criado o partido “União Nacional Ruandesa” (UNAR), também de viés militarizado. Em 1960 o resultado das eleições municipais refletiu este cenário ao conferir o poder à maioria *hutu*. No ano seguinte a Monarquia foi oficialmente abolida por meio de um referendo, dando lugar ao sistema Republicano de governo. Por fim, em 1962, Ruanda tem reconhecida sua independência. Kayibanda tornou-se o primeiro presidente do país e governou até 1973, quando, por intermédio de um golpe de estado, Juvenal Habyarimana assumiu o poder (ALBUQUERQUE, 2010). Em 6 de abril de 1994, já num contexto de grande instabilidade, o Presidente Habyarimana foi morto ao ter a aeronave onde viajava abatida por mísseis próximo ao aeroporto de Kigali (PRUNIER, 1995 apud ALBUQUERQUE, 2010).

Ruanda havia caído em um abismo (PRUNIER, 1995 apud ALBUQUERQUE, 2010). Apenas uma hora depois as alas radicais *hutus* já tinham bloqueado as ruas e estradas e, pelas rádios locais, atribuíam a morte do Presidente ao partido *tutsi*, dando ordem para o início do massacre daquela população. Milícias *hutus* passaram a percorrer as cidades eliminando cruelmente toda a população *tutsi*. O massacre era incentivado pelas rádios a todo

tempo. O número de mortos crescia com tanta velocidade que em quatro dias os hutus tiveram que ordenar uma pausa visando a entrada de caminhões para retirada dos cadáveres, a fim de permitir que a matança pudesse continuar (ALBUQUERQUE, 2010). Em cem dias foram executadas por todo o país entre oitocentas mil e um milhão de pessoas. O genocídio só teve fim em 18 de julho, com a reconquista do controle da situação pela “Frente Patriótica de Ruanda” (RPF), que decretou o cessar-fogo unilateral (ARAÚJO, 2012).

Em 1993 a ONU decidiu enviar uma missão de reconhecimento para avaliar as possibilidades de estabelecimento de uma força de manutenção da paz em Ruanda. No âmbito das Nações Unidas, a resistência, tanto à criação quanto, posteriormente, à manutenção, da UNAMIR (Missão de Assistência das Nações Unidas no Ruanda), foi bastante elevada. Países como Rússia e EUA consideravam que o conflito em Ruanda não deveria ser alvo de uma intervenção, particularmente pela falta de interesse estratégico que este Estado tinha para as grandes potências (JONES, 2001 apud ALBUQUERQUE, 2010).

Esta falta de interesse ficou bastante marcada após o evento que ficou conhecido como o “fax de 11 de Janeiro”. Neste evento a UNAMIR tomou conhecimento, por intermédio de um informante, de um plano de oposição aos acordos de paz que incluíam depósitos de armas e planos de ataque aos membros do governo e à própria missão, com vistas a forçar sua retirada. Também constava do informe a elaboração pelos radicais de listas de indivíduos *tutsi* por todo o país e uma capacidade de extermínio de mil *hutus* a cada 20 minutos (JONES, 2001 apud ALBUQUERQUE, 2010). Os informes não produziram qualquer efeito, tendo a ONU inclusive diminuído o grau de ameaça atribuído ao caso de Ruanda. No mesmo sentido, já diante das primeiras notícias sobre o massacre, as constantes recusas da ONU à vinculação da palavra genocídio com a situação de Ruanda reforçaram esta postura,

uma vez que o reconhecimento do crime de genocídio criaria uma obrigação internacional de atuação repressora. Jones cita como exemplo as diversas orientações passadas pelo governo estadunidense aos seus diplomatas no sentido de que não utilizassem o termo genocídio em referência à situação de Ruanda (JONES, 2001 apud ALBUQUERQUE, 2010).

Em face da incapacidade da UNAMIR diante da magnitude assumida pelo evento, duas operações foram desencadeadas: A Operação “Turquesa”, uma força unilateral francesa, e a UNAMIR II, sob a égide da ONU (ARAÚJO, 2012). Segundo Albuquerque (2010), ambas as operações, em razão do formato que obedeceram e dos recursos alocados, não podem ser consideradas “respostas sérias” ao genocídio e visavam, sobretudo, “limpar” as imagens tanto da França (Já presente em Ruanda por ocasião do genocídio) quanto da ONU diante da opinião pública internacional. Como dado pode ser citada a demora entre a aprovação da resolução 918 (estabelecendo a UNAMIR II), assinada em 17 e maio de 1994, e sua operacionalização, somente em meados de agosto, momento em que o genocídio e a guerra civil já tinham sido encerrados na prática (BARNETT, 2002 citado por ALBUQUERQUE, 2010). Ao término da presente seção pode-se concluir que o genocídio de Ruanda foi o clímax de uma guerra civil motivada pela luta entre as etnias *tutsi* e *hutu* pelo poder, onde a minoria *tutsi* prevaleceu. Destaca-se o papel catalisador da inação por parte da comunidade internacional no sentido do agravamento das consequências humanitárias dessa crise. Na próxima seção será abordado o caso Líbia-2011, visando obter dados para o estudo comparativo entre estes dois episódios.

4.2 Líbia

A Líbia é um Estado marcado por grandes períodos de colonização e por grande diversidade étnica, cerca de 140 tribos ocupam o território líbio na atualidade. Entre os séculos XV e XX, os otomanos governaram o território líbio, tendo sido sucedidos pelos italianos em 1911. Em 1943, em função da derrota na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a Itália perdeu o poder sobre a Líbia, que passou a ser administrado pela ONU até sua independência em 1951. A partir deste ano, a Líbia passou a ser governada pelo Rei Idris, monarca relativamente alinhado ao Ocidente (International Crisis Group, 2011).

Em 2011 a Líbia era governada por Muamar Kadafi, detentor do poder desde que o usurpou através de um golpe militar levado a cabo em 1969. (ICG, 2011). Em função da inexpressividade das instituições oficiais na Líbia, o regime político liderado por Kadafi tornou-se amplamente dependente da solidariedade tribal (FREEDOM HOUSE, 2011), com posições estratégicas da estrutura do Estado sendo delegadas a membros da família, do clã e da tribo de Kadafi, além de outras tribos aliadas (ICG, 2011). Dessa forma, as relações informais foram acumulando importância ao longo dos anos. Os reais detentores do poder na Líbia eram o Coronel Kadafi, seus familiares e um conjunto de pessoas influentes, graças às suas ligações com o ditador (ICG, 2011).

No final de 2010, ondas de protestos passaram a ocorrer no Oriente Médio, chegando em fevereiro de 2011 à Líbia. Este levante das massas clamando por mudanças ficou mundialmente conhecido como Primavera Árabe (FREEDOM HOUSE, 2012). A Primavera Árabe chegou à Líbia após ter afetado a Tunísia, onde provocou, em 28 dias, a queda do presidente Ben Ali, e o Egito, onde teve como consequência a queda do regime de

Hosni Mubarak, após 18 dias de manifestações. Na Líbia as manifestações tiveram início no dia 15 de Fevereiro, mostrando-se desde o início violentas por ambos os lados, tanto revoltosos (designados rebeldes), como Governo, aspecto que pontua a diferença entre as manifestações líbias e as ocorridas anteriormente. Enquanto na Tunísia e no Egito os governos ainda detinham o monopólio do uso da força, na Líbia ambos os lados dispunham de armamento (e sabiam operá-lo), e dissidências, tanto no exército como no governo (incluindo os diplomatas), contribuíram sobremaneira para o agravamento da situação (WACHE, 2011).

Com base nos exemplos anteriores, poderíamos inferir que o caso da Líbia tivesse o mesmo desfecho, todavia, a atitude firme de Kadafi, ao externar claramente sua disposição em lutar até o fim para manter o poder, não permitiu que este processo ocorresse⁶, ocasionando um cenário de guerra civil no território Líbio (FREEDOM HOUSE, 2012).

Em 22 de fevereiro de 2011, o CSNU emitiu um comunicado à imprensa manifestando-se a respeito dos eventos na Líbia mencionando explicitamente o conceito de Responsabilidade de Proteger. O comunicado manifestava que:

Os membros do Conselho de Segurança conclamaram o governo da Líbia a cumprir com sua responsabilidade de proteger sua população. Eles instaram as autoridades líbias a agir com moderação, em respeito aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário, bem como para que permitam o acesso imediato de observadores internacionais de direitos humanos e de agências humanitárias (BELLAMY, 2011, p. 264).

Consoante o discurso proferido, o Conselho de Segurança aprovou, em 26 de fevereiro de 2011, a Resolução 1970, que impunha sanções à Líbia visando fazer cessarem as violações de direitos humanos em andamento (United Nations Security Council, 2011a). Em

⁶ A firme determinação de Kadafi foi traduzida pelo discurso “sem perdão”, proferido em 17 de março de 2011, no qual afirma que não demonstraria misericórdia aos rebeldes e que lutaria até o fim de seu regime se fosse preciso, conclamando seus apoiadores a “limpar a cidade de Benghazi” (KADAFI, 2011), essa determinação em permanecer no poder resultou em uma crescente demonstração de força contra os rebeldes, incluindo o assassinato de civis desarmados em um dos funerais de pessoas mortas pelo regime (ICG, 2011).

face da resistência das autoridades líbias em cumprir a Resolução 1970 e do recrudescimento dos conflitos, o CSNU aprovou, em 17 de março do mesmo ano, a Resolução 1973, que instituiu a zona de exclusão aérea sobre o território líbio. Seu texto autorizava o uso de “todos os meios necessários” à proteção dos civis e das áreas povoadas por civis. É esta a resolução que autorizou a Operação “Protetor Unificado”, ao afirmar a necessidade do cumprimento, a qualquer custo, do embargo de armas, violado pelo ingresso de mercenários armados no país (UNSC, 2011b).

Havia um objetivo claro: A proteção dos manifestantes civis (este amparado pelo critério da “Causa Justa”, descrito pelo relatório ICISS). Existia, contudo, outro objetivo menos direto, porém não menos importante: A contribuição com as milícias rebeldes na luta contra Kadafi, como consequência direta das medidas militares que seriam adotadas (FREEDOM HOUSE, 2012). Ao expressar suas orientações o Conselho de Segurança se posiciona no conflito em oposição a Kadafi, e coloca certas cidades fora do poder de ação do ditador e de suas tropas (WELSH, 2011).

Com o enfraquecimento do poder ofensivo de Kadafi as milícias rebeldes obtiveram o controle da capital, Trípoli, em agosto de 2011, obrigando Kadafi a deixar a cidade com seus familiares. A conquista da capital não diminuiu o ímpeto dos rebeldes em seus esforços de caça aos líderes do regime, que culminou com a captura e execução de Muamar Kadafi em 20 de outubro por milicianos rebeldes em uma localidade próxima à sua cidade natal, Sirte. No dia 31 de outubro, poucos dias após o assassinato de Kadafi, era declarado pela OTAN o fim da operação, com a afirmação pelo Secretário Geral da OTAN de que o povo líbio poderia, pela primeira vez, decidir o seu futuro (FREEDOM HOUSE, 2012).

Conclui-se, portanto, que a Operação Protetor Unificado, aprovada com atípica celeridade pelo CSNU a título de evitar um possível massacre na Líbia, acabou sendo responsável pela queda do regime de Kadafi. A próxima seção apresentará uma análise comparativa entre os dois casos levantados, buscando compreender as principais divergências entre os mesmos bem como enunciar as possíveis causas para estas divergências, com foco no questionamento central do presente estudo.

4.3 Guerra Justa ou imperialismo legitimado?

Concluída a leitura dos fatos ocorridos tanto em Ruanda, no ano de 1994, quanto na Líbia, no ano de 2011, algumas constatações adquirem relevante nitidez:

Em Ruanda o massacre dos *tutsis* pelos *hutus* teve início no dia 06 de abril de 1994 e culminou com um saldo estimado em mais de 800.000 mortos cem dias depois, sem que a ONU, a OTAN ou qualquer outro ator do Sistema Internacional tenha sido capaz de empreender uma tentativa sequer de ação eficaz para pôr fim ao genocídio. Na Líbia bastaram 11 dias de manifestações para que a ONU aprovasse sua primeira resolução sobre o caso e apenas mais 20 dias para a aprovação da resolução 1973, desencadeando as ações militares da OTAN no contexto de uma Intervenção Humanitária.

Enquanto no caso de Ruanda evidências apontam para uma inação proposital da comunidade internacional mesmo diante de um informe tão importante quanto o “fax de 11 de janeiro”, incluindo as orientações sobre o não-emprego da palavra “Genocídio”, na Líbia esta mesma comunidade internacional, capitaneada pelo CSNU, promoveu uma escalada da crise em tempo recorde, com viés significativamente coercitivo, mesmo sem qualquer indício ou

comprovação de ocorrência em larga escala de genocídio ou limpeza étnica.

O que se passou em Ruanda foi o fracasso total da comunidade internacional ao se manter inativa, minando a intervenção que deveria ter ocorrido para pôr fim ao massacre. Tal inação manifestou-se inicialmente pelas manobras de esquivas ao cumprimento da Convenção sobre o Genocídio, culminando com a opção de não arriscar as vidas de seus soldados, impedindo desta forma uma ação eficaz por parte da ONU. O resultado foi a morte de centenas de milhares de pessoas, consequência humana de um genocídio que podia ter sido evitado ou reduzido, caso houvesse de fato vontade política.

No caso da Líbia o fato desta ter sido a primeira ocasião em que o Conselho foi acionado para este tipo de situação após o acolhimento do conceito de Responsabilidade de Proteger, ocorrida na Cúpula das Nações Unidas de 2005, pode ser apontado como um importante fator contribuinte, sem, no entanto, esgotar outras diversas motivações que podem ter impulsionado este processo, particularmente se nos debruçarmos sobre alguns aspectos já listados como a ausência de previsão por qualquer órgão especializado na análise de situações de risco da ameaça de violações de direitos humanos na Líbia⁷.

Observemos a composição e a postura do CSNU à época: Dos 15 membros do CS, 10 votaram a favor da resolução 1973 – África do Sul, Bósnia, Colômbia, EUA, França, Gabão, Líbano, Nigéria, Portugal e Reino Unido - e abstiveram-se: Alemanha, Brasil, China, Índia e Rússia. Analisando tal cenário um aspecto nos chama a atenção: O significativo apoio dos Estados africanos, particularmente levando-se em conta o critério da aprovação das decisões por nove membros, isto é, se apenas dois dos três Estados africanos no CS se

⁷ O CrisisWatch, boletim do ICG que busca apontar áreas de alerta em que podem ocorrer conflitos não mencionou a Líbia no seu boletim de fevereiro de 2011 e só classificou o país como “alerta de risco de conflito” após o início dos confrontos, em março (BELLAMY, 2011, p. 266).

abstivessem, não ocorreria a aprovação (WACHE, 2011). Tal fato pode indicar não só que Kadafi não gozava da simpatia de seus pares no continente africano, como também que o líder líbio tinha seus inimigos dentro da própria África. É pertinente, portanto, a suposição de que estes inimigos tenham se portado desta maneira por terem enxergado na intervenção a chance de se verem livres de seu desafeto, e não por estarem preocupados com os civis perseguidos. Realismo puro e aplicado, que em nada se aproxima das razões humanitárias tão aclamadas pelos idealistas.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, diversos fatores relacionados aos Estados ocidentais também podem ser apontados como possíveis motivadores para a postura assumida. Passaremos a uma sucinta descrição daqueles mais marcantes, segundo uma compilação elaborada pelo professor Paulo Mateus António Wache, do Instituto Superior de Relações Internacionais de Moçambique:

- a) o “atentado de Lockerbie”: Ação terrorista contra o voo da companhia aérea “Pan Am”, ocorrida em 1988. Apesar da indenização paga por Kadafi o sentimento de indignação da comunidade ocidental em relação a sua pessoa, pelo fato de ter dado guarida aos terroristas envolvidos no atentado, permaneceu elevado;
- b) a questão da exigência de indenização junto à Itália pela colonização: Com esta atitude Kadafi passou a ameaçar tanto a França quanto a Grã-Bretanha uma vez que estes também poderiam ser alvos de exigências similares por parte de suas ex-colônias, com as quais dificilmente poderiam arcar. Este aspecto pode ser apontado como o epicentro do posicionamento rápido e agressivo adotado por estes Estados;

c) o preço do barril de petróleo: Quando Kadafi assumiu o poder na Líbia o barril de petróleo estava cotado em cerca de 40 centavos de dólar. Foi por iniciativa dele que se iniciou a campanha para aumento do preço do produto no mercado mundial, gerando um significativo aumento nos custos pagos pelos países ocidentais;

d) a forma como Kadafi chegou ao poder e a maneira como ele conduzia seu governo: O fato de ele ser um ditador que chegou ao poder através de um golpe, não permitindo a existência de outros partidos políticos, era por si só considerado uma afronta ao modelo de democracia liberal promovido pelo ocidente (WACHE, 2011).

As motivações listadas certamente nos ajudam a melhor compreender a rapidez com que as resoluções 1970 e 1973 foram aprovadas, bem como o caráter de incomum assertividade das mesmas. Talvez fosse a oportunidade há muito esperada pelos Estados citados para desferir o golpe de misericórdia no regime de Muamar Kadafi, defenestrando-o do poder e assegurando seus interesses na região. A “Escala Móvel” de Walzer encontra amparo na “Causa Justa” e a convergência destes dois aspectos fundamentais age como catalisador para a movimentação das Organizações Internacionais Governamentais (OIG) no sentido de aprovar e empreender a intervenção humanitária.

Analisando as motivações identificadas ao longo do presente estudo é possível dividi-las em dois grupos distintos: As de caráter humanitário e as de caráter geopolítico. Ao fazer referência à “escalada da violência e as mortes de civis”, assim como “a violação grosseira e sistemática dos direitos humanos, incluindo detenções arbitrárias, desaparecimentos, torturas e execuções sumárias”, entre outras motivações de fundo

humanitário listadas no texto da resolução 1970 (UNSC, 2011a), a ONU busca claramente o amparo do critério “Causa Justa”, condição *sine qua non* para a legitimação de uma Intervenção Humanitária à luz do contido no relatório ICISS sobre Responsabilidade de Proteger. Tal preocupação encontra eco também na 4a revisão do Paradigma Legalista de Walzer, consubstanciando o aspecto de “Guerra Justa” da potencial intervenção, uma vez que o principal pressuposto desta revisão: a ameaça do massacre de um povo; estaria em vias de se concretizar.

Por outro lado, particularmente ao percorrermos aquelas constantes na compilação do professor Wache, nota-se que havia muito mais em jogo naquele cenário do que consta no texto das resoluções da ONU. Tais motivações, ligadas diretamente aos interesses dos principais Estados que não só aprovaram as resoluções como também vieram a compor a coalizão responsável pela Operação Protetor Unificado, em nada se assemelham àquelas de teor humanitário descritas no parágrafo anterior. Cabe aqui lembrar a ênfase dada pelo professor Walzer ao afirmar que salvar a vida de estrangeiros não possui suficiente relevância no processo decisório de um Estado que justifique por si só o envio de tropas para uma invasão (WALZER, 2003), afirmativa corroborada pela consideração da ICISS ao afirmar ser imprescindível politicamente que o Estado interventor apresente internamente alguma forma de interesse na intervenção (ICISS, 2001). Tal combinação pode explicar não só a rapidez e a coercitividade das decisões e das medidas adotadas como principalmente a ocorrência da própria intervenção em si, particularmente ao defrontarmos os dois casos abordados neste estudo.

É razoável considerar que, à luz das motivações geopolíticas identificadas, os Estados componentes da coalizão, em particular EUA, França e Grã-Bretanha, já ansiassem

há muito pela oportunidade de lançarem mão de seu *Hard Power* contra a Líbia. Ao aproveitarem as razões humanitárias, surgidas no contexto histórico previamente descrito, como fundamento legitimador para a intervenção há tanto almejada, estes Estados também aplicaram na prática a “Escala Móvel” de Walzer (2003) uma vez que, dada a justiça de sua causa, estes passaram a gozar do direito de lançar mão de instrumentos até então proibidos para defendê-la, sendo a “culpa” pelas eventuais consequências negativas atribuída exclusivamente ao responsável pelas alegadas injustiças: o coronel Muamar Kadafi.

Avaliando as considerações feitas até o momento chegamos à conclusão de que, apesar das evidentes disparidades entre o tratamento dado pela comunidade internacional em comparação ao episódio do genocídio de Ruanda, no caso da Operação Protetor Unificado não se pode dissociar da justiça da guerra a legitimação do Imperialismo. É provável que resida nesta difícil segregação a engenhosidade maquiavélica do conceito da “Responsabilidade de Proteger”, que nesta situação (e provavelmente em muitas outras no porvir) legitima a “Escala Móvel” colocando o Humanitarismo a serviço do Imperialismo e o Idealismo a serviço do Realismo.

5 CONCLUSÃO

A antiga questão da justiça das guerras mostra-se, ainda nos dias de hoje, um tema capaz de suscitar importantes debates nos principais fóruns da comunidade internacional. A obra “Guerras justas e injustas”, de Michael Walzer, traduz para os dias atuais este debate, apresentando uma profícua releitura da doutrina de Guerra Justa.

Com base na Teoria da Agressão, apresentada na citada obra, depreende-se que as intervenções humanitárias poderiam, *a priori*, ser classificadas como crimes de agressão, facultando ao Estado “agredido” (ou a outro membro da sociedade internacional que venha em sua defesa) uma reação amparada pelo argumento da legítima defesa. O próprio autor, no entanto, descreve em suas revisões ao paradigma a possibilidade de um Estado ultrapassar as fronteiras de outro em defesa de um povo ameaçado de massacre. Destaca-se, ainda, o conceito da “Escala Móvel”, segundo o qual Estados interventores poderiam se valer de uma argumentação altruísta, baseada em valores humanitários, para legitimar ações de cunho expansionista, vinculadas as suas ambições geopolíticas.

Com relação ao debate sobre a justiça das guerras foi publicado em 2001 o relatório da ICISS sobre o conceito de “Responsabilidade de Proteger”. A elaboração deste documento buscou preencher uma lacuna vinculada ao entendimento por parte da comunidade internacional sobre como os povos gravemente ameaçados no interior de seus próprios territórios deveriam ser protegidos. O relatório detalha diversos conceitos e critérios que visam mitigar o risco de ocorrência de crimes tais como o genocídio e a limpeza étnica, culminando com a descrição de quais seriam os critérios a serem observados caso a comunidade internacional, representada pela ONU e seu Conselho de Segurança, decida por uma intervenção humanitária com fito de proteger um povo ameaçado de massacre.

Ao sobrepor o contido nos constructos de Walzer aos critérios estabelecidos pelo relatório da ICISS são apontadas similitudes e divergências. Destaca-se entre as similitudes a preocupação com a “Causa Justa”, argumento legitimador de viés humanitário que deveria por si só motivar a comunidade internacional a empreender uma intervenção humanitária quando necessário. No tocante às divergências, observa-se uma maior apreensão por parte do professor Walzer, ao enunciar seu conceito de Escala Móvel, para com as outras motivações que podem estimular uma intervenção humanitária. O relatório da ICISS não é assertivo acerca destas outras motivações, fazendo supor que apenas as razões humanitárias bastariam para a adesão dos Estados a uma intervenção.

Visando verificar a aplicação prática dos conceitos teóricos levantados foi realizado um estudo de caso sobre os fatos ocorridos em Ruanda em 1994 e na Líbia em 2011. Com base na confrontação dos resultados deste estudo com a teoria apresentada, é possível concluir, em resposta ao questionamento central proposto, que numa intervenção humanitária a justiça da guerra é indissociável da legitimação do imperialismo, uma vez constatado que apenas as razões humanitárias, baluartes do critério “Causa Justa”, não possuem força suficiente para que a intervenção de fato ocorra. Para que estas aconteçam faz-se imperiosa a existência de interesses geopolíticos por parte dos Estados envolvidos, quer seja para a autorização do CSNU, quer seja para a condução da intervenção propriamente dita. Neste sentido este autor entende que o advento da “Responsabilidade de Proteger”, tido por alguns como uma nova Doutrina de Guerra Justa, serve, à despeito da nobre motivação, como amparo legal para a “Escala Móvel” enunciada por Walzer, contribuindo diretamente para que os interesses das grandes potências continuem prevalecendo sobre os dos demais Estados soberanos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, João Duarte. **O Direito de Intervenção Humanitária: O Genocídio na Bósnia e no Ruanda**. 2010. 123f. Dissertação (mestrado) – Instituto Universitário de Lisboa, Departamento de História, Lisboa, 2010.

ARAÚJO, Cintia Ribeiro de. **O genocídio de Ruanda e a dinâmica da inação estadunidense**. 2012. 147f. Dissertação (mestrado) – UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa San Tiago Dantas, São Paulo, 2012.

BARNETT, Michael. **Eyewitness to a Genocide – The United Nations and Rwanda**. New York: Cornell University Press, 2002, citado por ALBUQUERQUE, João Duarte. **O Direito de Intervenção Humanitária: O Genocídio na Bósnia e no Ruanda**. 2010. 123f. Dissertação (mestrado) – Instituto Universitário de Lisboa, Departamento de História, Lisboa, 2010.

BELLAMY, Alex J. **Libya and the Responsibility to Protect: The Exception and the Norm**. *Ethics & International Affairs*, Cambridge, v. 25, n. 03, setembro de 2011. Disponível em: <<http://journals.cambridge.org/action/displayIssue?jid=EIA&volumeId=25&seriesId=0&issueId=03>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

BELLAMY, Alex J.; WILLIAMS, Paul D. **The new politics of protection? Côte d’Ivoire, Libya and the responsibility to protect**. *International Affairs*, 87, no. 4, 2011:825-850. Disponível em <<http://www.queensu.ca/cidp/mpa855/NewPoliticsofProtection.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitária**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BONANATE, Luigi. **A Guerra**. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

BULL, Hedley (org.). **Intervention in World Politics**. Oxford: Clarendon Press, 1984. citado por BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitária**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Aprovação da Resolução 1973 do Conselho de Segurança da ONU sobre a Líbia**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2514:aprovacao-da-resolucao-1973-do-conselho-de-seguranca-da-onu-sobre-a-libia&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 08 jul. 2015.

FERNANDES, Jean Marcel. **A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006

FRANCA, Junia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. **Manual de Normalização de Publicações Técnico-Científicas**. 8.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the world 2011: Libya. 2011**. Disponível em: <<http://www.freedomhouse.org/report/freedom-world/2011/libya>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

_____. **Freedom in the world 2012: Libya. 2012**. Disponível em: <<http://www.freedomhouse.org/report/freedom-world/2012/libya-0>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). **The Responsibility to Protect**. Canadá: International Development Research Centre, 2001.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP (ICG). **Popular Protest in North Africa and the Middle East (V): Making Sense of Libya**. Jun, 2011. Disponível em: <[http://www.crisisgroup.org/~media/Files/Middle%20East%20North%20Africa/North%20Africa/107%20-%20Popular%20Protest%20in%20North%20Africa%20and%20the%20Middle%20East%20V%20-%20Making%20Sense%20of%20Libya](http://www.crisisgroup.org/~/media/Files/Middle%20East%20North%20Africa/North%20Africa/107%20-%20Popular%20Protest%20in%20North%20Africa%20and%20the%20Middle%20East%20V%20-%20Making%20Sense%20of%20Libya)>. Acesso em: 12 maio 2015.

JONES, Bruce D. **Peacemaking in Rwanda – The Dynamics of Failure**, Colorado: Lynne Rienner Publishers para a International Peace Academy, 2001, citado por ALBUQUERQUE, João Duarte. **O Direito de Intervenção Humanitária: O Genocídio na Bósnia e no Ruanda**. 2010. 123f. Dissertação (mestrado) – Instituto Universitário de Lisboa, Departamento de História, Lisboa, 2010.

KADAFI, Muamar. **Gaddafi addresses Benghazi residents**, discurso proferido em Trípoli, 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ULw5lUG5wl0>>. Acesso em: 12 maio 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MAMDAMI, Mahmood. **When Victims Become Killers – Colonialism, Nativism and the Genocide in Rwanda**, Nova Jersey: Princeton University Press. 2001, citado por ALBUQUERQUE, João Duarte. **O Direito de Intervenção Humanitária: O Genocídio na Bósnia e no Ruanda**. 2010. 123f. Dissertação (mestrado) – Instituto Universitário de Lisboa, Departamento de História, Lisboa, 2010.

_____. **“Thinking About Genocide” - An Extract from Mahmood Mamdani’s Seminal Book on Rwanda**. 2014. Disponível em: <<http://africasacountry.com/2014/05/thinking-about-genocide/>> Acesso em 16 jun. 2015.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. **O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional**. *Brazilian Journal of International Relations*, Marília, v.2, n.2, p.300-328 Maio/Ago. 2013. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/ojs-2.4.5/index.php/bjir/article/view/3194/2501>>. Acesso em 16 jun. 2015.

PATTISON, James. **The Ethics of Humanitarian Intervention in Libya**. *Ethics & International Affairs*, Cambridge, v. 25, n. 03, p. 271-277, set. 2011.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/1175180/_The_Ethics_of_Humanitarian_Intervention_in_Libya> acesso em 13 jun. 2015.

PRUNIER, Gerárd. **The Rwanda Crisis (1959-1994): History of a Genocide**. Londres, Hurst, 1995, citado por ALBUQUERQUE, João Duarte. **O Direito de Intervenção Humanitária: O Genocídio na Bósnia e no Ruanda**. 2010. 123f. Dissertação (mestrado) – Instituto Universitário de Lisboa, Departamento de História, Lisboa, 2010.

REALE, Miguel. **Teoria do Estado e do Direito**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2003, citado por BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitária**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. 4ªed. Brasília: Universidade de Brasília - Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2001.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Security Council approves “no-fly zone” over Libya, authorizing “all necessary measures” to protect civilians**, by vote of 10 in favour with 5 abstentions. Department of Public Information – News and Media Division. 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs//2011/sc10200.doc.htm>>. Acesso em 17 jun. 2015.

_____. **Resolution 1970 (2011a)**. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/sc/>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

_____. **Resolution 1973 (2011b)**. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/sc/>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

WACHE, Paulo M. António. **Intervenção Militar na Líbia no âmbito da Resolução 1973 do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Zona de Exclusão Aérea ou Regime Change?** Maputo: Instituto Superior de Relações Internacionais, 2011.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/3058465/Intervencao_Militar_na_Libia_no_ambito_da_Resolucao_o_1973_do_Conselho_de_Seguranca_das_Nacoes_Unidas_Zona_de_Exclusao_Aerea_ou_Regime_Change>. Acesso em: 04 jul. 2015.

WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEISS, Thomas G. **Military-Civilian Interactions: Humanitarian Crisis and the Responsibility to Protect**. 2a ed. Oxford, New York: Rowman & Littlefield Publishers, 2005 citado por BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitária**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

WELSH, Jennifer. **Civilian Protection in Libya: Putting Coercion and Controversy Back into RtoP**. *Ethics & International Affairs*, Cambridge, v. 25, n. 03, p. 255-262, set. 2011.

Disponível

em: <http://journals.cambridge.org/action/displayIssue_jid=EIA&volumeId=25&seriesId=0&issueId=03>. Acesso em: 04 jul. 2015.